

Procurador D.O.E.  
18.05.07  
Secretaria do Conselho Pleno



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 01822/04**

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CARIRI OCIDENTAL - CISCO. Prestação de Contas do exercício de 2003. Irregularidade das Contas. Aplicação de Multa. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL TC Nº 286/07**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC. Nº **01822/04**, relativo à Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CARIRI OCIDENTAL - CISCO, exercício financeiro de **2003**, de responsabilidade do ex-gestor Sr. **Eduardo José Torreão Mota**;

**CONSIDERANDO** que o órgão técnico deste Tribunal ao analisar o presente processo detectou as seguintes irregularidades (fls. 113/117): 1) – registro no balanço financeiro sob o título “cheques não conciliados” de R\$ 36.916,62, na Receita Extra-Orçamentária, e de R\$ 54.871,39 na Despesa Extra-Orçamentária, sem justificativas e sem comprovação; 2) – insuficiência financeira para quitar dívida constituída por restos a pagar e consignações;

**CONSIDERANDO** que após exame da defesa apresentada pelo responsável, a Auditoria, no relatório às fls. 186, ratificou o seu entendimento inicial, com permanência das irregularidades acima discriminadas;

**CONSIDERANDO** os relatórios da Auditoria, o Parecer oral da Procuradoria Geral, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data em:

1. **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CARIRI OCIDENTAL - CISCO, exercício financeiro de **2003**, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. **Eduardo José Torreão Mota**;
2. APLICAR, com base no art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE), **multa** pessoal ao citado ex-gestor, no valor de R\$ 2.805,10 (Portaria nº 039, de 31/05/2006);
3. ASSINAR o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para que seja efetuado o recolhimento, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a ação ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento, com intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
4. RECOMENDAR a atual administração do Consórcio a adoção de medidas para não repetição das falhas apontadas, de modo a assegurar um exame da prestação de contas de maneira regular e completa.

Presente ao julgamento a Procuradora Geral.  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TC.PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 02 de maio de 2007.

  
**Arnóbio Alves Viana**  
Conselheiro Presidente

  
**Marcos Ubiratan Guedes Pereira**  
Conselheiro Relator

Fui Presente:

  
**Ana Teresa Nóbrega**  
Procuradora Geral